



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº. 756

[Documento normativo revogado pela Resolução 2.535, de 26/08/1998.](#)

Às Instituições Financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural

Comunicamos que foram introduzidas modificações no Capítulo 19 do Manual de Crédito Rural, que trata das normas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO).

2. Em consequência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do MCR.

Brasília (DF), 25 de maio de 1982

DEPARTAMENTO DO CRÉDITO RURAL

Geraldo Martins Teixeira

CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) — 19

SEÇÃO: Adicional — 7

1 O adicional é progressivo, conforme documento nº 9 deste capítulo, na proporção da margem de cobertura a em função do número de indenizações do pagas nos três (últimos plantios ou ciclos, consecutivos ou não, referentes á mesma exploração,. na mesma área, ainda que em instituições financeiras diversas.

2 — Ás coberturas anteriores não serão consideradas, para efeito de variação ascendente da tarifa, nas hipóteses abaixo:

a) quando tiverem sido abonadas, no Nordeste, até 09.07.81,

b) se o novo crédito destinar-se a irrigação, drenagem ou sistematização. da área e a falta de tais investimentos houver determinado as perdas nos períodos precedentes.

3 — O adicional incide:

a) no ato de abertura do crédito:

— sobre seu valor nominal mais recursos próprios. até o limite de cobertura;

b) após o primeiro ano de vigência do crédito:

— obre o saldo devedor diário mais recursos próprios até o limite de cobertura é mesma época dos juros.

4 — O valor do adicional deve ser lançado em cada conta vinculada ao financiamento, separadamente dos encargos financeiros.

5 — Faculta-se a capitalização do adicional na conta vinculada.

6 — Cabe a cooperativa receber o adicional incidente sobre os subempréstimos, transferindo—o é instituição financeira concedente do crédito para repasse, no prazo de 15 (quinze) dias.

7 — O disposto no item anterior não se aplica às cooperativas de crédito, que devem efetuar os recolhimentos do adicional diretamente ao Banco Central, com observância dos itens 9 e 10.

8 — Cessa a incidência do adicional, no caso de empréstimo de prazo superior a 1 (um) ano:

a) na data do aditivo de cancelamento da adesão;

b) no vencimento do crédito;

c) na data do lançamento da cobertura na conta vinculada, exceto se for referente apenas à prestação e restar saldo de principal.

9 — Cumpre ao agente lançar o adicional a crédito da conta “RECEBIMENTOS DO PROAGRO”, a débito das contas vinculadas.

10 — O saldo apresentado nos balancetes mensais e balanços pala conta indicada no item anterior deve ser transferido ao Banco Central até o primeiro dia útil que se seguir ao dia 9 do mês subsequente, mediante autorização de débito à conta “6.1 15-9-RESERVAS Carta-Circular nº. 756, de 25 de maio de 1982.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) — 19

SEÇÃO: Adicional — 7

BANCARIAS” (Documento n 2 deste capítulo).

11 — A omissão de cobrança do adicional, nas épocas determinadas no item 3, bem como o atraso de sua transferência ao Banco Central, sujeita o agente som seguintes encargos, incidentes sobre a parcela não cobrada ou sobre o valor não transferido:

a) juros de 6% (seis por cento) ao ano, desde a data prevista para cobrança ou para transferência do adicional;

b) correção monetária, calculada em função da variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional desde o mês anterior ao da data prevista para cobrança ou para transferência do adicional.

1 — São causas de cobertura do PROAGRO:

- a) chuva excessiva;
- b) geada;
- c) granizo;
- d) seca;
- e) tromba d'água;
- f) vento frio;
- g) vento forte;
- h) variação excessiva de temperatura;
- i) raio;
- j) qualquer fenômeno natural fortuito e suas conseqüências diretas ou indiretas;
- l) doença ou praga sem método difundido de combate, controle ou profilaxia, técnica e economicamente exequível.

2 — Não constitui causa de cobertura:

- a) o incêndio fortuito de lavouras, exceto se ocasionado por raio;
- b) o evento posterior á transferência do produto agrícola de sua área de cultivo ou do produto pecuário do imóvel de origem;
- c) perda por erosão;
- d) perda por evento anterior á assinatura do instrumento de crédito.

3 — A cobertura é devida se as receitas forem insuficientes à liquidação do empréstimo ou ao pagamento da prestação.

4 — No caso de atividade sujeita a seguro obrigatório ou com amparo de seguro facultativo, limitar-se-á a cobertura do PROAGRO aos riscos não abrangidos pela apólice preexistente.

5 — A cobertura depende de:

- a) estar o financiamento em curso normal à data do evento adverso;
- b) ser possível á perícia reavaliar a produção, após o evento adverso.

6 — O PROAGRO cobre:

- a) o saldo devedor do principal, até o teto sobre o qual houve incidência do adicional, deduzindo-se:

1 — o valor das perdas por causas não amparadas;

II — a parcela que não se tenha aplicado nos fins orçamentários;

III — o total das receitas de explorações ao amparo do programa;

b) a parcela de recursos próprios prevista no instrumento de crédito, salvo se o mutuário preferir excluí-la do seguro, desde que compreendida na limitação prevista na alínea anterior;

c) os encargos incidentes sobre o valor de cobertura do principal, apurado na forma da alínea “a”, a partir das seguintes datas:

I — da perda, estabelecida no laudo pericial, no caso de perda total;

II — do recolhimento da receita obtida, no caso de perda parcial;

III — da comunicação de perdas pelo produtor, no caso de perda total provocada por evento com início impreciso.

7 — para efeito de cálculo do valor da cobertura, o total das receitas de explorações ao amparo do PROAGRO deve ser deduzido:

a) do teto de cobertura;

b) do saldo devedor, acrescido da parcela de recursos próprios amparada, se a soma de ambos for inferior ao teto de cobertura.

8 — Excluem-se da cobertura do PROAGRO, em sua totalidade, os encargos financeiros estipulados a taxas superiores às do campo “A” do documento nº 1 do MCR 5.

9 — A parcela utilizada após o evento adverso incorpora-se ao principal, para cálculo da cobertura:

a) se tiver contribuído para evitar o agravamento das perdas;

b) quando se houver destinado ao pagamento de gastos anteriores, executados segundo o cronograma previsto, ou às despesas efetivamente realizadas com a colheita, sob justificativa técnica.

10 — O principal a computar, em crédito de reembolso, parcelado, é o valor da prestação que se deveria pagar com as receitas frustradas.

11 — Admite-se o cálculo da cobertura mediante cômputo de todo o principal utilizado, em crédito de reembolso parcelado:

a) se e perícia julgar irrecuperável a atividade e, portanto, frustradas também as receitas dos períodos futuros;

b) em casos de custeio agrícola.

12 — Não se deduz do principal o pagamento efetuado pelo beneficiário com recursos próprios, não oriundos da atividade frustrada, devendo o agente registrar a particularidade na Conta vinculada.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) — 19

SEÇÃO: Cobertura — 9

13 — A apuração da cobertura de financiamento conjunto se faz pelo cômputo do principal, das perdas e dos rendimentos de cada lavoura isoladamente, quando solteiras, ou de todas, quando consorciadas.

14 — O beneficiário pode abater da receita obtida, em crédito de custeio, sob comprovação, as despesas que não tenham sido financiadas e se refiram a:

a) Imposto Sobre Circulação de Mercadorias (ICM);

b) recepção, armazenagem, limpeza, secagem, expurgo, beneficiamento, braçagem, FUNRURAL e transporte, até o limite de 15% (quinze por cento) do valor das receitas apuradas.

15 — O miniprodutor e o pequeno produtor podem abater da receita obtida, além das despesas citadas no item anterior, a parcela necessária sua própria manutenção à de sua família no período compreendido entre o vencimento da cédula e a época de obtenção do financiamento da safra subsequente.

16 — A parcela de manutenção, admissível na forma do item anterior, deve ser calculada pelo assessoramento técnico a nível de carteira, de conformidade com os encargos de família do mutuário.

17 — A parcela de manutenção pode exceder 6 (seis) vezes o MVR, por mês, ficando limitada ainda a 15% (quinze por cento) do montante do crédito ou, quando não houver pagamento de mão-de-obra a terceiros, a 30% (trinta por cento) da produção estimada.

18 — A cobertura só poderá ser efetivada após o recolhimento das receitas da atividade.

19 — Dispensa-se o recolhimento do valor correspondente às deduções efetuadas na comercialização em virtude de disposição legal, estatutária ou contratual (F.D.P.T., valorem”, cotas-partes etc.), desde que seu montante seja considerado como receita auferida no cálculo da indenização a que o produtor fizer jus.

20 — O valor da receita, para fins de cobertura, deve ser apurado com base no maior dos preços abaixo:

a) preço mínimo;

b) preço de comercialização;

c) preço estimativo consignado no instrumento de crédito, na proposta, plano, projeto ou em qualquer outro documento relativo à operação.

21 — Nos créditos de custeio de lavouras de trigo a receita deve ser apurada com base no preço do produto destinado à indústria, atribuindo-se ao produtor os ganhos adicionais obtidos com o eventual processamento e comercialização da colheita como semente, ressalvado o disposto no item seguinte.

22 — A norma do item anterior não se aplica aos créditos deferidos especificamente para produção de sementes de trigo, com os acréscimos regulamentares de adiantamentos, caso em que, sem prejuízo do imediato processamento do pedido de cobertura, se exige o posterior recolhimento de todas as receitas auferidas, até o limite da indenização

Carta-Circular nº. 756, de 25 de maio de 1982.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) — 19

SEÇÃO: Cobertura — 9

paga.

23 — Compete ao agente adotar as diligências necessária quantificação e recolhimento das receitas obtidas, exigindo os comprovantes de comercialização dos produtos, se for o caso.

24 — O pedido de cobertura se faz mediante preenchimento dos campos 31 a 37 do documento nº 3 deste capítulo, que deve ser encaminhado ao Banco Central, com cópia legível dos seguintes documentos:

- a) proposta de financiamento, com respectivo estudo;
- b) instrumento de crédito e seus aditivos, menções adicionais e anexos;
- c) laudos de fiscalização e/ou de acompanhamento;
- d) laudos periciais;
- e) laudos de medição das lavouras,
- f) contas vinculadas, inclusive as que já não apresentarem saldos;
- g) desdobramento extra contábil, no caso de financiamento conjunto de lavouras solteiras, apartando os lançamentos referentes a cada qual;
- h) comprovante de despesas não financiadas e deduzidas das receitas;
- i) outros comprovantes, a critério do agente.

25 — O Banco Central pode exigir outros documentos ou informações, para instrução do processo.

26 — Cumpre ao agente sustar a remessa do pedido de cobertura, até que se efetue a comercialização do produto amparado por Empréstimo do Governo Federal (EGF) e se recolha a diferença entre o preço obtido e o adiantamento anteriormente liberado.

27 — Deve o agente enviar uma cópia da cédula-mãe e da respectiva conta vinculada, para exame dos pedidos de cobertura referentes aos subempréstimos.

28 — O pedido de cobertura deve ser remetido ao Banco Central nos prazos abaixo, sob pena de arquivamento sumário:

- a) no caso de perdas totais — até 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do laudo pericial único;
- b) no caso de perdas parciais — até 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do laudo final, que não pode ser posterior ao vencimento do crédito;
- c) no caso de produto amparado por EGF — até 15 (quinze) dias, a contar do vencimento do empréstimo.

29 — Compete ao Banco Central deferir ou indeferir o pedido de cobertura, salvo se delegar tal atribuição ao agente, por convênio.

Carta-Circular nº. 756, de 25 de maio de 1982.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) — 19

SEÇÃO: Cobertura — 9

30 — O pagamento da cobertura deve ser efetuado pelo Banco Central, por transferência contábil.

31 — Cumpre ao agente comprovar ao Banco Central, no prazo de 30 (trinta) dias, o lançamento da cobertura na conta vinculada, remetendo-lhe cópia do aviso de crédito, com valorização à data da transferência contábil.

32 — Assiste ao beneficiário o direito de recorrer:

- a) ao Banco Central, por intermédio do agente, sob a forma de pedido de reconsideração, da decisão relativa ao pedido de cobertura;
- b) à Comissão Especial de Recursos (CER), instituída pelo Decreto nº 77.120, de 10.02.76, da decisão do Banco Central sobre o pedido de reconsideração.

33 — O recurso à Comissão Especial de Recursos (CER), nos termos da alínea b) do item anterior, deve ser entregue ao agente do PROAGRO, que o remeterá ao Banco Central, no prazo de 5 (cinco) dias.

34 — O recurso ou pedido de reconsideração deve constar de petição assinada pelo beneficiário ou por procurador com poderes especiais, consignando:

- a) o nome e qualificação do recorrente;
- b) a indicação do agente e da filial operadora;
- c) o prefixo e o número do financiamento no agente;
- d) data, valor, vencimento e finalidade do crédito;
- e) o número e a data da correspondência do Banco Central ou do agente, comunicando a decisão recorrida;
- f) o pedido, com suas especificações;
- g) os fundamentos do pedido e as provas.

35 — É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição do pedido de reconsideração ou do recurso, a contar da data em que o beneficiário tiver ciência da decisão, recorrida.

36 — A petição encaminhada à CER, antes de o beneficiário recorrer da primeira decisão ao Banco Central, converte-se em pedido de reconsideração.

37 — O agente deve conceder vistas dos processos aos mutuários, quando solicitadas, diretamente ou por intermédio de procuradores, observando-se que é lícito o fornecimento de cópias autenticadas de documentos ou de certidões, para interposição de pedidos de reconsideração ou de recursos.

38 — Cabe ao agente, por força do item anterior, manter nos processos somente as peças essenciais à decisão quanto às coberturas (propostas, cédulas, laudos de fiscalização, contas gráficas, laudos periciais e documentos de comercialização dos produtos), excluindo os demais documentos, principalmente se envolverem sigilo bancário.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) — 19

SEÇÃO: Cobertura — 9

39 — decisão da CER é irrecorrível na esfera administrativa e cabe ao Banco Central executá-la.

40 — O total de risco ao amparo do PROAGRO não pode exceder, por beneficiário, o equivalente a 15.000 vezes o MVR vigente à época da formalização do crédito.

41 — Apura-se o total do risco mediante a soma do número de MVR correspondente a cada crédito à época de sua formalização.

PROAGRO - Tabela de Adicionais Progressivos

1 — CRÉDITOS DE CUSTEIO INTEGRAL E DE INVESTIMENTO

Nº DE INDENIZAÇÕES (*) MARGEM DE COBERTURA DO VBS OU ORÇAMENTO	0	1	2	3
	ADICIONAL	ADICIONAL	ADICIONAL	ADICIONAL
70%	1,00	3,00	5,00	7,00
80%	2,50	4,50	7,50	11,00
90%	3,50	6,00	10,00	15,00
100%	5,50	8,00	12,50	18,50

II — CRÉDITOS DE CUSTEIO SINGULAR

Nº DE INDENIZAÇÕES (*) MARGEM COBERTURA DO VBS OU ORÇAMENTO	0	1	2 OU 3
	ADICIONAL	ADICIONAL	ADICIONAL
70%	3,00	5,00	7,00
80%	4,50	7,50	11,00
90%	6,00	10,00	15,00
100%	8,00	12,50	18,50

(*) Número de indenizações efetivamente pagas nos três últimos plantios ou ciclos, consecutivos ou não, (*) referentes à mesma exploração, na mesma área, ainda que em instituições financeiras diversas.